



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00043385920068170001

FENASEG, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO MOREIRA XAVIER**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que não concorda com os cálculos apresentados pela contadoria, pelos seguintes motivos:

Inicialmente, conforme se verifica em fl. 152, houve um depósito realizado pelo Réu no valor de R\$190,60 (cento e noventa reais e sessenta centavos), o que seria o cálculo da contadoria (fl.146v) devidamente atualizado:



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 19-03-2014	AGÊNCIA (PREF/DV) 3234-4	Nº DA CONTA JUDICIAL 3800121288378
DATA DA GUIA 17-03-2014	Nº DA GUIA 10525865	NUMERO DO PROCESSO 20090166000141	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
COMARCA RECIFE	ORGÃO/VARA 23 VARA CIVEL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 190,60	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER	TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE JOAO MOREIRA XAVIER	TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 037.439.614-07		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA C0937162B8DA1D43				

Desta forma, o cálculo do saldo remanescente deveria **obrigatoriamente** ter como data limite a data deste depósito, ou seja, 19/03/2014, abatendo-se então o pagamento e atualizado o remanescente até a data de sal cálculo, o que não fora feito.

Outro ponto que o Réu não concorda no cálculo apresentado é a junção das custas de execução com a condenação principal devida ao autor.

Neste caso é necessário que sejam realizados cálculos distintos, ante a natureza dos mesmos, para que não gere ao autor a ideia que todo aquele valor deva ser repassado a ele, já que as custas não se confundem com o que aquele deveria receber.

Pugnando desde já que seja expedido a guia para pagamento das custas de execução.

DO CÁLCULO QUE O RÉU ENTENDE COMO CORRETO

Com base no princípio da Boa-fé, vem o Réu apresentar seus cálculos entendido como corretos, requerendo sua homologação:

Cálculo até o primeiro pagamento (10/12/2010)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2003 a Dezembro/2010
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/2/2009 a 10/12/2010
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2832 dias	1,501499
Percentual correspondente	2832 dias	50,149916 %
Valor corrigido para 1/12/2010	(=)	R\$ 6.006,00
Juros(660 dias-22,00000%)	(+)	R\$ 1.321,32
Sub Total	(=)	R\$ 7.327,32
Honorários (10%)	(+)	R\$ 732,73
Valor total	(=)	R\$ 8.060,05

Valor pago: R\$7.847,08

Valor devido: R\$8.060,05 - R\$7.847,08 = R\$212,97

Saldo remanescente atualizado até a data do segundo pagamento (19/03/2014)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 212,97
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2010 a Março/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/12/2010 a 19/3/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	1186 dias	1,211588
Percentual correspondente	1186 dias	21,158798 %
Valor corrigido para 1/3/2014	(=)	R\$ 258,03
Juros(1195 dias-39,00000%)	(+)	R\$ 100,63
Sub Total	(=)	R\$ 358,66
Valor total	(=)	R\$ 358,66

Valor pago: R\$190,60

Valor devido: R\$358,66 - R\$190,60 = R\$168,06 (cento e sessenta e oito reais e seis centavos)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 168,06
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2014 a Novembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/3/2014 a 28/11/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	2071 dias	1,348349
Percentual correspondente	2071 dias	34,834945 %
Valor corrigido para 1/11/2019	(=)	R\$ 226,60
Juros(2080 dias-68,00000%)	(+)	R\$ 154,09
Sub Total	(=)	R\$ 380,69
Valor total	(=)	R\$ 380,69

Total devido em 28/11/2019 – R\$380,69 (trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos).

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, o Réu **não concorda** com o cálculo apresentado pela contadoria, visto que não respeita a data do segundo pagamento, bem como calcula as custas e a condenação principal com o se tudo fosse devido ao autor, o que não é. Devendo os autos retornarem à contadoria para que refaça os cálculos em atendimento a tudo que nessa peça fora demonstrado.

Outrossim, caso Vossa Excelência entenda como correto o cálculo apresentado pelo Réu, que seja o mesmo homologado, bem como seja o Réu posteriormente intimado nos termos do art. 523 do CPC para que a realize o pagamento do saldo remanescente voluntariamente.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome da advogada RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 28 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225